



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000668495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001145-07.2026.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO TADEU FRANÇA COSTA DIEGUES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2026.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 1001145-07.2026.8.26.0053

Recorrentes: JUÍZO *EX OFFICIO*;
THIAGO TADEU FRANÇA COSTA DIEGUES
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO – 13.^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Juiz *a quo*: FABRICIO FIGLIUOLO HORTA FERNANDES

VOTO N.º 27.344

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. VEÍCULO FABRICADO NO ANO DE 2006. IPVA DO EXERCÍCIO DE 2026. IMUNIDADE ESTABELECIDADA PELA EC N.º 137/2025. EXIGÊNCIA FISCAL DE COMPROVAÇÃO DO DIA E MÊS DE FABRICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DO ANO CIVIL DE FABRICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de reexame necessário e Apelação Cível, esta interposta por Thiago Tadeu França Costa Diegues, contra sentença que denegou a segurança em *writ* impetrado contra ato do Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. O apelante busca o reconhecimento da imunidade do IPVA do exercício de 2026 sobre seu veículo fabricado em 2006, nos termos da EC n.º 137/2025. O Fisco estadual sustentou a legalidade da cobrança sob o argumento de que o veículo possuía menos de 20 anos na data do fato gerador (1.º de janeiro de 2026), haja vista o faturamento ter ocorrido em abril de 2006, exigindo a aferição fracionada do tempo por meses e dias.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Definir o cabimento do reexame necessário em face de sentença que denega a ordem em mandado de segurança.
3. Verificar o acerto da exigência administrativa que impõe o fracionamento mensal e diário do tempo de fabricação do veículo para a concessão da imunidade tributária do IPVA trazida pela EC n.º 137/2025.
4. Analisar se a conduta do Fisco paulista de adotar o ano civil de fabricação para registro, identificação e cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos usados, mas exigir prova do mês e dia de produção para obstar o benefício constitucional, configura comportamento contraditório violador da boa-fé objetiva.
5. Dirimir se o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que indica apenas o ano civil de fabricação constitui prova documental pré-constituída suficiente para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manejo do mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A teor do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, apenas a sentença concessiva da segurança se submete ao duplo grau obrigatório, não se conhecendo da remessa oficial diante da denegação da ordem em primeiro grau, revelando-se inaplicáveis as disposições de teto de valor do Código de Processo Civil à espécie.

7. A Emenda Constitucional n.º 137/2025 instituiu norma de imunidade de eficácia plena e imediata para veículos com 20 anos ou mais de fabricação, cuja interpretação, por se tratar de limitação constitucional ao poder de tributar voltada à justiça fiscal, deve ser finalística e conferir a máxima efetividade ao preceito.

8. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ostenta a condição de documento público oficial expedido pelo próprio ente estatal, sendo via plenamente idônea e suficiente como prova pré-constituída do ano de fabricação do bem para fins de controle mandamental.

9. O mercado de automóveis e a própria Administração Pública adotam o ano civil de fabricação como unidade mínima para a identificação, registro (CRLV), padrão internacional de chassi (VIN/ISO 3779) e balizamento da base de cálculo do tributo de veículos usados (Tabela FIPE), sem qualquer fracionamento em meses ou dias.

10. Configura nítida afronta ao princípio do *venire contra factum proprium* a conduta do Estado de rechaçar o fracionamento temporal no momento de constituir o crédito tributário de veículos usados e, paradoxalmente, exigi-lo do contribuinte para fins de desoneração fiscal (ubi eadem ratio ibi idem jus). Para finalidade de aplicação da imunidade constitucional, aferida pelo critério objetivo do ano civil de fabricação constante dos registros oficiais, o veículo fabricado em 2006 deve ser considerado enquadrado no requisito de 20 anos ou mais no exercício de 2026.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Remessa necessária não conhecida, recurso de apelação provido para reformar a sentença, confirmar a tutela liminar, conceder a segurança pleiteada e declarar a inexigibilidade do IPVA do exercício de 2026.

Teses de julgamento: 1. Para fins de reconhecimento da imunidade prevista no art. 155, § 6.º, III, “e”, da Constituição Federal, em relação ao IPVA do exercício de 2026, deve prevalecer, na ausência de norma que imponha aferição fracionada e diante dos registros oficiais disponíveis ao contribuinte, o ano civil de fabricação do veículo automotor; 2. Ofende o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) a pretensão do Fisco de exigir critérios de temporalidade estrita que ele próprio desconsidera no momento do lançamento do tributo sobre veículos usados e da identificação do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF, arts. 60, § 3.º, 155, § 6.º, III, “e”; CTN, arts. 111 e 112 – este último apenas para afastar sua incidência como fundamento determinante; Lei Federal n.º 12.016/2009, arts. 1.º, 14, § 1.º e 25; Lei Estadual (SP) n.º 13.296/2008, arts. 3.º, I e 13, VIII; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível, esta interposta por Thiago Tadeu França Costa Diegues, contra a r. sentença de fls. 135/138, proferida nos autos deste Mandado de Segurança impetrado por aquele contra ato atribuído ao Senhor Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

A parte dispositiva:

“Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, REVOGO A LIMINAR de fls. 76/77.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas na forma da lei, observada eventual gratuidade deferida.

(...).” (fls. 138)

Alega o impetrante a fls. 143/164, em sinopse, a incorreção da sentença que denegou a segurança e revogou a medida liminar ao condicionar a imunidade do IPVA do exercício de 2026 (conferida pela EC n.º 137/2025 a veículos com 20 anos ou mais) à comprovação do dia e mês exatos em que o automóvel (VW Polo) foi produzido em 2006, argumentando que o documento de identidade oficial expedido pelo Estado (CRLV) registra apenas o ano de fabricação, o que torna a exigência de uma data exata uma verdadeira prova diabólica. Argumenta, nesse passo, que o comportamento do Fisco é manifestamente contraditório (*venire contra factum proprium*), pois utiliza a Tabela FIPE – que agrupa veículos pelo ano de fabricação/modelo e despreza o mês – para fixar a base de cálculo e cobrar o imposto, mas exige a demonstração dos meses de faturamento para negar a desoneração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer:

“A. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO, para determinar o imediato restabelecimento da decisão liminar de fls. 76/77, que suspendeu a exigibilidade do IPVA/2026 do veículo VW Polo, placa DQR6207, e determinou a possibilidade de seu licenciamento, sustada que fora pela r. sentença agravada, com a expedição dos ofícios pertinentes.

B. O conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, para:

i. Reformar integralmente a sentença de fls. 135-138, concedendo-se em definitivo a segurança pleiteada, para declarar a imunidade do veículo VW Polo, placa DQR6207, RENAVAM 00882065998, ao IPVA do exercício de 2026, anulando o lançamento fiscal e todos os encargos decorrentes;

ii. Confirmar a liminar de fls. 76-77, consolidando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a determinação ao DETRAN/SP de proceder ao licenciamento do veículo independentemente do pagamento do IPVA/2026.

C. A intimação da Procuradoria Geral do Estado para contrarrazões.

D. A dispensa de custas recursais, em razão da gratuidade de justiça deferida a fl. 76.” (fls. 163/164)

Alega a Fazenda Pública do Estado de São Paulo nas contrarrazões de apelação de fls. 189/202, em suma: (a) a insuficiência do CRLV como prova documental pré-constituída exigida na estreita via do mandado de segurança, pontuando que o documento atesta apenas o ano civil genérico da fabricação (2006) e que os registros oficiais (RENAVAM e BIN) demonstraram de forma incontroversa que o pré-cadastro e o faturamento do veículo ocorreram apenas em 22/03/2006 e 25/04/2006, respectivamente; (b) a não consumação do requisito temporal exigido pela EC n.º 137/2025 para a imunidade (20 anos ou mais de fabricação) no momento exato da ocorrência do fato gerador do IPVA (1.º de janeiro de 2026), argumentando que o veículo possuía menos de 20 anos naquela data e que a posterior complementação da idade ao longo do ano civil não possui o condão de retroagir para extinguir uma obrigação tributária já constituída de forma legítima; (c) a absoluta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inaplicabilidade do princípio *in dubio pro contribuinte* (CTN, art. 112) ao caso em tela, asseverando que tal preceito restringe-se como garantia defensiva do Direito Tributário Sancionador (penalidades) e não pode ser utilizado para abrandar e flexibilizar regras do Direito Tributário Impositivo e de imunidade objetiva, que demandam tipicidade cerrada e interpretação literal.

É O RELATÓRIO.

Não se conhece da remessa necessária, tendo em vista a denegação da segurança. Com efeito, a teor do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, apenas a sentença concessiva do Mandado de Segurança se submete ao duplo grau obrigatório, sendo inaplicável a remessa oficial na hipótese. Ainda que se cogite da regra geral do art. 496 do Código de Processo Civil, o valor envolvido se afigura inferior ao limite previsto no § 3.º, inc. II, do referido dispositivo.

Sobre a Apelação Cível, diversamente, deve ser conhecida porque presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça em razão de inexistência de causa legal ou interesse público que imponha e legitime a intervenção do Ministério Público, como enfatizado pelo *Parquet* a fls. 96/102.

Cumprе destacar que o pedido de efeito suspensivo está prejudicado, tendo em vista o julgamento que ora se realiza. Salienta-se que, como disciplina o Código de Processo Civil, o pedido deveria ter sido formulado em peça apartada, conforme disposição do §3.º, incs. I e II, do art. 1.012, do Código de Processo Civil, o que não foi observado na espécie.

Pois bem.

Ao argumentar a ilegalidade da cobrança do IPVA referente ao exercício de 2026 para um veículo fabricado no ano de 2006, bem como a falta de observância do texto constitucional da imunidade tributária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista na Emenda Constitucional n.º 137/2025, Thiago Tadeu França Costa Diegues impetrou este Mandado de Segurança contra ato administrativo atribuído ao Senhor Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Fundamentou o impetrante na inicial, em resumo, que carece de amparo legal a exigência do Fisco de impor o fracionamento mensal e diário em relação ao tempo de fabricação do veículo, além do anual, para o fim de verificação da imunidade tributária do IPVA (CF, art. 155, § 6.º, inc. III, “e”), em violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, invocando o princípio *in dubio pro contribuinte* (CTN, art. 112). Apontou que a exigência da parte adversa de identificar o dia e mês de produção caracteriza a imposição de prova diabólica. Asseverou, enfim, que o próprio Poder Público adota apenas o ano civil de fabricação como marco temporal para a identificação do bem no documento oficial de trânsito (CRLV) e para a fixação da base de cálculo do tributo incidente sobre a frota de usados.

Postulou:

“(…)

2. A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade coatora a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPVA do exercício de 2026 do veículo VW Polo, Placa DQR6207, RENAVAM 00882065998, de propriedade do impetrante, abstendo-se de promover a cobrança do referido tributo até o trânsito em julgado do presente instrumento de garantia constitucional, sob pena de fixação de multa cominatória a ser arbitrada pelo r. Juízo.

3. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN/SP, em caráter de urgência, para que proceda à baixa de qualquer gravame ou impedimento administrativo vinculado ao débito ora suspenso, franqueando ao Impetrante o direito de realizar o licenciamento anual e a emissão do CRLV-e, independentemente do pagamento do referido IPVA/2026, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

4. A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, o Senhor Delegado Regional Tributário da Secretaria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

5. A CIÊNCIA DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo), enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

6. A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para que exarar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 12.016/09.

7. A CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando-se a liminar pleiteada, para que sejam consolidados os efeitos da liminar pleiteada, assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante no tocante a imunidade tributária do veículo em questão a partir do exercício de 2026, do veículo VW Polo, Placa DQR6207, RENAVAM 00882065998, por força da Emenda Constitucional n.º 137/2025, determinando a anulação definitiva do lançamento do IPVA/2026 e de quaisquer encargos dele decorrentes.

(...)." (fls. 19/20)

O r. Juízo de origem deferiu o pedido liminar e, assim, suspendeu a exigibilidade do IPVA de 2026 do veículo, determinando que o DETRAN/SP proceda ao licenciamento do veículo independentemente do pagamento do IPVA/2026 (fls. 76/77). Esta C. 3.^a Câmara de Direito Público manteve a r. decisão interlocutória, por unanimidade, em sede de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (n.º 3000920-15.2026.8.26.0000).¹

Após as informações de fls. 108/120, além de outros atos processuais, seguiu-se a prolação da r. sentença de denegação da segurança (fls. 135/138).

O recurso merece provimento.

Vejamos.

No Estado de São Paulo, desde 2008, a Lei

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 3000920-15.2026.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 3.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 13.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2026; Data de Registro: 02/04/2026.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual n.º 13.296 prevê, no seu art. 13, inc. VIII, a hipótese de isenção tributária em relação ao IPVA para veículos com **mais de vinte anos** de fabricação. Recentemente, em 9 de dezembro de 2025, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional n.º 137 (CF, art. 60, § 3.º), de eficácia plena e imediata, que incluiu a alínea “e” ao inc. III do § 6.º do art. 155 da Constituição Federal, instituindo a imunidade tributária para veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com **vinte anos ou mais** de fabricação (exceto micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques).

O veículo descrito na inicial foi fabricado em 2006 (ano e modelo) e é classificado como terrestre e de passageiros (fls. 62/74 da origem).² A sua natureza se ajusta aos termos da legislação estadual para a isenção assim como ao texto constitucional da imunidade. No ponto em que coincidente com a hipótese constitucional de imunidade, a disciplina estadual de isenção fica absorvida pela norma constitucional, sem prejuízo de sua aplicação residual a hipóteses eventualmente não alcançadas pela imunidade, à luz do princípio da Supremacia da Constituição.³ A lei estadual ainda pode ser aplicada, no entanto, para reger hipóteses residuais de isenção eventualmente não alcançadas pela moldura da imunidade tributária, o que não é o caso em exame.

A norma constitucional:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)”

² VW/Polo 1.6, ano e modelo 2006, placas DQR6207, Chassi 9BWHB09NX6P017051.

³ Hans Kelsen afirmou em sua obra “Teoria Pura do Direito” que “a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta.” (in “Teoria pura do direito” [tradução de João Baptista Machado do original *Reine rechtslehre*, 6.ª ed. Verlag Franz: Deuticke. Viena, 1960], São Paulo: Martins Fontes, 1998. pp. 276-277)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - propriedade de veículos automotores. (...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (...)

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados: (...)

e) veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com **20 (vinte) anos ou mais de fabricação**, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques.” (g.n.)

A vexata quaestio: o impetrante aduz que não se computam as frações de meses e dias para a aferição do tempo de fabricação do veículo; a Fazenda Pública do Estado de São Paulo defende o contrário.

A tarefa é interpretativa.

Não se ignora que a apelada sustenta a existência de registros administrativos indicativos de pré-cadastro do veículo em 22 de março de 2006 e de faturamento em 25 de abril de 2006. Ainda que o pré-cadastro no RENAVAM e o faturamento indiquem marcos administrativos e comerciais posteriores, tais registros não constituem, por si, prova técnica inequívoca do dia de fabricação. Ao contrário, revelam eventos distintos – cadastro e circulação econômica – que não foram eleitos pelo constituinte como critério da imunidade.

Referidos elementos não se confundem com a data técnica de fabricação, nem sequer prevalecem sobre o critério oficial de identificação do veículo constante do CRLV, que registra apenas o ano de fabricação. A Constituição não elegeu como marco a data de faturamento, de pré-cadastro, de aquisição, de registro ou de licenciamento, mas a fabricação do veículo, apenas. E, no sistema oficial de trânsito, esse dado é documentado pelo ano de fabricação. Ausente norma que imponha aferição fracionada por dia e mês, deve prevalecer o critério objetivo, público e documentalmente disponível ao contribuinte.

É nítido que a norma jurídica constitucional não especifica o modo de aferição da idade de veículos usados para a finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aferir o enquadramento para a imunidade do IPVA.⁴ É pertinente destacar, nesse passo, preliminarmente, que a disposição legal do art. 111 do Código Tributário Nacional não incide no caso, a qual impõe a interpretação literal ao exegeta para a legislação tributária que disponha sobre as hipóteses de suspensão ou exclusão do crédito tributário, assim como de outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.⁵ A razão disso é simples: o CTN, ao impor interpretação literal não trata da hipótese de imunidade.⁶ Nem poderia. Os critérios, métodos e princípios interpretativos próprios para o texto constitucional se afiguram diversos.

Não se funda a solução, propriamente, no art. 112 do Código Tributário Nacional, voltado à interpretação de normas relativas a infrações e penalidades tributárias, mas na interpretação constitucional da imunidade, na segurança jurídica, na boa-fé objetiva e na máxima efetividade da norma imunizante.

Deveras, a doutrina e a jurisprudência preconizam, de forma majoritária, o entendimento de que, no plano das imunidades

⁴ A conclusão imediata, a par disso, é que o emprego isolado da interpretação gramatical, ainda que recomendável (o que não é), revelar-se-ia insuficiente pela ausência de instruções vitais na norma constitucional.

⁵ Interessante lembrar ponderação significativa de Aliomar Baleeiro sobre a interpretação literal prevista no art. 111 do CTN: “(...) podemos concluir, usando uma imagem Kelseniana, que qualquer interpretação situada no interior da moldura normativa estabelecida pelo legislador pode ser considerada compatível com o cânone literal. O que o dispositivo em comento veda é unicamente a integração criativa do direito, para além do texto da norma. **Trata-se, portanto, de um correlato do princípio da legalidade, que constitui um dos princípios fundamentais de todo o Direito Tributário.** Os efeitos jurídicos da norma são, portanto, muito próximos dos efeitos dos §§ 1.º e 2.º do art. 108 (...)” (in “Direito tributário brasileiro”, Aliomar Baleeiro, Misabel A. M. Derzi, 14. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.540, g.n.)

⁶ Os dispositivos do CTN que tratam das hipóteses mencionadas no art. 111 são: art. 151 (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), art. 175 (exclusão do crédito tributário), arts. 176 a 179 (isenção), arts. 180 a 182 (anistia) e art. 97, VI (reserva legal para isenção). A dispensa de obrigações acessórias decorre do art. 113, §2º, que prevê que a lei pode dispensar tais obrigações. O art. 151 do CTN lista as hipóteses de suspensão: moratória, depósito do montante integral, reclamações e recursos administrativos, concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de liminar ou tutela antecipada em outras ações, parcelamento. O art. 175 do CTN trata de duas hipóteses de exclusão: isenção (arts. 176 a 179) e anistia (arts. 180 a 182). O § 2.º do art. 113 do CTN estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e pode ser dispensada por lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributárias, incidem os critérios tradicionais de interpretação – i.e., gramatical, teleológico, histórico, lógico e sistemático –, em conformidade com métodos finalísticos e evolutivos próprios do neoconstitucionalismo, que é corrente de natureza teórica, ideológica e metodológica que busca redefinir o papel da Constituição e das normas jurídicas no Estado Contemporâneo. Nesse sentido, o intérprete deve buscar a solução que melhor concretize a norma jurídica, à luz do ideal hermenêutico-concretizador defendido por Konrad Hesse e do paradigma segundo o qual a norma somente se completa com a análise da realidade social, na linha da teoria normativo-estruturante de Friedrich Müller, em atenção aos caros princípios da unidade, harmonização, proporcionalidade e razoabilidade, no intuito de se obter a máxima efetividade das normas, culminando em providência que garanta a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.⁷

Roque Carrazza afirmou:

“(…) que a compreensão do alcance das imunidades, diferentemente do que ocorre com as isenções, transcende os lindes do direito tributário, para revelar-se própria do direito constitucional.

A respeito, é o caso de novamente invocarmos o sempre fecundo magistério de José Souto Maior Borges: **'Sistematicamente, através da imunidade resguardam-se princípios, ideias-força ou postulados essenciais ao regime político. Consequentemente, pode-se afirmar que as imunidades representam muito mais um problema do direito constitucional do que um problema do direito tributário. Analisada sob o prisma do fim, objetivo ou escopo, a imunidade visa a assegurar certos princípios**

⁷ Hugo de Brito Machado assinalou que: **“a melhor interpretação das normas da Constituição é aquela capaz de lhes garantir a máxima efetividade.** Toda imunidade tem por fim a realização de um princípio que o constituinte considerou importante para a nação.” (in “Curso de direito tributário”, 31.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 307, n.º 3.12, g.n.). Não é de hoje que o E. Supremo Tribunal Federal adota a posição finalística interpretativa das imunidades, como se vê do julgamento do RE n.º 102.141: “Ementa: Imunidade Tributária. Livro. Constituição, Art. 19, Inc. III, 'd'. Em se tratando de norma constitucional relativa as imunidades tributarias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrado. o livro, como objeto da imunidade tributária, não e apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão de obra, sem restrição dos valores que o formam e que a constituição protege.” (Segunda Turma, Relator: Min. Carlos Madeira, j. 18/10/1985, publicação: 29/11/1985)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. A imunidade, diversamente do que ocorre com a isenção, não se caracteriza como regra excepcional frente ao princípio da generalidade do tributo'.

Por isso tudo, **a interpretação dos preceitos imunizantes há de ser o quanto possível ampla e generosa (Geraldo Ataliba), isto é, favorável ao contribuinte, posto expressarem a vontade do Constituinte – explicitamente manifestada – de preservar da tributação valores de particular significado político, social, religioso, econômico etc.**

O exegeta e o aplicador devem, pois, identificar o bem jurídico tutelado pela imunidade tributária e optar pela interpretação que melhor o garanta.

Ademais, como já vimos, a consagração, pelo texto constitucional, de uma imunidade tributária é invariavelmente a consequência lógica de um direito fundamental.” (in “Curso de direito constitucional tributário”, 30.^a ed. rev., ampl. e atual. até a Emenda Constitucional n.º 84/2014, São Paulo: Malheiros, 2015, pp. 853-854, g.n.)

Ingressando na atividade interpretativa, após detida análise, a conclusão é a de que **deve ser considerado tão somente o ano em que o veículo foi produzido sob o enfoque da imunidade tributária.**

Em primeiro lugar, é certo que na tradição negocial envolvendo veículos automotores usados, a indicação do ano de fabricação⁸ e do ano do modelo⁹ é suficiente, satisfazendo os requisitos da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos. Adota-se como referência nacional desde o final dos anos 90, de um modo geral, as descrições da Tabela de Preços de Veículos novos e usados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, a qual não utiliza, em seus parâmetros, fracionamentos temporais referentes ao ano de fabricação, logo, um carro fabricado em janeiro de 2023 e um da mesma versão fabricado em dezembro de 2023 (ambos de modelo 2023) terão o mesmo valor de referência. Antes do advento da tabela FIPE, o mercado era

⁸ Momento em que o veículo efetivamente saiu da linha de montagem.

⁹ Referência comercial ao projeto do veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

balizado por publicações impressas em jornais de grande circulação e em revistas especializadas, cuja referência era também apenas o ano de fabricação e o ano do modelo das marcas, de acordo com as próprias versões. Neste segmento econômico, portanto, é costume já arraigado na sociedade a desnecessidade de menção à data exata (em dias e meses) de produção de um veículo terrestre usado, prática reiterada e aceita no plano dos direitos obrigacionais.

Em segundo lugar, nem mesmo o Poder Público lança mão do fracionamento temporal para registrar, identificar e licenciar os veículos sob o seu controle administrativo. No documento CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) consta apenas o ano de fabricação e o ano de modelo, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e as decisões da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), *ex vi* dos arts. 131 e 133 do Código de Trânsito Brasileiro. No mesmo sentido, o padrão VIN (*Vehicle Identification Number*),¹⁰ disciplinado em normas técnicas como a ISO 3779,¹¹ adotado nos sistemas de identificação veicular, não exterioriza, nos documentos ordinariamente disponibilizados ao contribuinte, dia e mês exatos de fabricação, reforçando a objetividade do critério anual constante do CRLV.

Mas não é só.

Em terceiro lugar, a legislação paulista fixa, para veículos usados, o dia 1.º de janeiro de cada ano como momento de ocorrência do fato gerador do IPVA, a teor do art. 3.º, I, da Lei Estadual n.º 13.296/2008, sem exigir, para esse recorte anual, a consideração de frações temporais

¹⁰ Ele é composto por 17 caracteres alfanuméricos, divididos em três seções principais: (a) WMI (*World Manufacturer Identifier*); (b) VDS (*Vehicle Descriptor Section*); (c) VIS (*Vehicle Indicator Section*): É a parte específica que diferencia um carro de outro exatamente igual ao incluir o ano do modelo (10.º dígito), o código da planta de fabricação e o número de série sequencial. Como o veículo em questão é de 2006, o 10.º dígito do chassi é o número 6 (Chassi 9BWHB09NX6P017051).

¹¹ Conforme previsão no art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e na Resolução CONTRAN n.º 968/2022, art. 3.º, inc. I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativas ao dia ou mês de fabricação.¹² Sobre a base de cálculo do tributo, os parâmetros são, além do ano de fabricação, também o ano-modelo, mercê das previsões da referida Tabela de Preços da FIPE,¹³ a qual, como já assinalado, não considera frações de tempo.

Não se trata de retroação de fato superveniente para extinguir crédito regularmente constituído, mas de reconhecimento de que, no próprio momento do fato gerador, o suporte fático relativo à imunidade já se apresentava configurado segundo o critério oficial e objetivo do ano de fabricação.

Enfim, considerar somente o ano em que o veículo foi produzido sob o enfoque da imunidade tributária é o resultado não apenas da aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), sob o prisma da aplicação do importante aspecto da coerência prática neste exercício do Juízo de cognição – afinal, é o tratamento adotado entre particulares no comércio de usados e do próprio Poder Público para registro, licenciamento e arrecadação tributária –, mas, sobretudo, porque é a deliberação que melhor concretiza a norma jurídica de matiz constitucional em prestígio à realidade social.

Com efeito, consta das Notas Taquigráficas da 28.^a Sessão Solene do Congresso Nacional, de 9 de dezembro de 2025, durante a promulgação da EC n.º 137/2025, que a cúpula do Congresso Nacional e os autores da proposta da Emenda enfatizaram explicitamente que um automóvel com mais de vinte anos não é símbolo de riqueza, mas de necessidade e por isso, muitas vezes, a única ferramenta para garantir o sustento e o emprego. O Senador Davi Alcolumbre, durante seu discurso de promulgação da emenda,

¹² “Artigo 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: I - no dia 1.º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;”

¹³ A Secretaria da Fazenda e Planejamento (SEFAZ-SP) publica anualmente uma tabela oficial com os valores venais, baseada em pesquisa encomendada à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE (v. <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/valoresvenaisipva2026.aspx>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dirigiu-se ao autor da proposta e afirmou:

“Hoje, Senador Cleitinho, efetivamente damos mais um passo nessa direção. A partir de agora, estamos deixando de cobrar IPVA de veículos com duas décadas de uso, veículos cujo valor de mercado já não justifica a tributação. Eliminamos uma distorção que penalizava as famílias mais pobres. Estamos falando de trabalho, de sustento, de mobilidade básica, de gente que depende de carro para garantir o pão de cada dia, de gente que não tem um veículo antigo porque quer, mas porque necessita e precisa.

Um automóvel com mais de 20 anos não é, efetivamente, símbolo de riqueza. É símbolo de necessidade e é, muitas vezes, a única ferramenta para não perder o emprego, para levar um filho à escola, para ir a uma igreja ou para chegar ao serviço na hora. Ao desonerarmos esses cidadãos, fazemos do Brasil um país mais justo, mais solidário e mais consciente da sua realidade social. A regra que entra em vigor hoje é simples, como disse, objetiva, clara e vale para todo o país. E, a partir de hoje, ela se torna uma garantia constitucional, um direito de cada brasileira e de cada brasileiro.”¹⁴

Guia-se, é bom enfatizar, pelo norte da proibição do *venire contra factum proprium*, que é a vertente restritiva da boa-fé objetiva no plano da segurança jurídica, que não se configura apenas um adorno teórico, mas sim um poderoso instrumento e arquétipo de resguardo jurisdicional para que se mantenha o crucial respeito às garantias fundamentais constitucionais no exercício do poder de tributar, impedindo que o contribuinte seja submetido a critérios de aferição injustificados, sob pena de criar dois pesos e duas medidas.

Nessa ordem de ideias, ao atingir o marco temporal do dia 1.º de janeiro de 2026, o veículo fabricado no ano de 2006 deve ser considerado, para fins de incidência da imunidade constitucional, enquadrado no requisito de vinte anos ou mais de fabricação, segundo o critério objetivo, oficial e documentalmente disponível do ano civil de fabricação. Diante desse quadro, nos termos do art. 1.º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, denota-se a presença de direito líquido e certo apto à concessão do *writ*, demonstrado

¹⁴ www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/543102.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mediante prova pré-constituída.

Para finalidade de prequestionamento, consideram-se incluídas no corpo do Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Assim, dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para o propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2.º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA** e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** interposta por Thiago Tadeu França Costa Diegues, para reformar a r. sentença de fls. 135/138 e **CONCEDER A SEGURANÇA**, reconhecendo a imunidade tributária do veículo VW Polo, placa DQR6207, RENAVAM 00882065998, em relação ao IPVA do exercício de 2026, nos termos do art. 155, § 6.º, inc. III, alínea “e”, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 137/2025.

Em consequência, declaro inexigível o IPVA/2026 incidente sobre o referido veículo, com a anulação do respectivo lançamento fiscal e de todos os encargos dele decorrentes, confirmando-se, ainda, a medida liminar anteriormente deferida a fls. 76/77, a fim de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário e assegurar ao impetrante o licenciamento do veículo perante o DETRAN/SP, independentemente do pagamento do IPVA/2026, ressalvadas as demais exigências legais não abrangidas por este *mandamus*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas e despesas processuais na forma da lei, com a observação da gratuidade da justiça deferida ao impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVANA M. MOLLO
RELATORA